



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 747, de 2016 para acrescentar o art. 4º-A; e o art. 4º da lei 5.785, de 23 de junho de 1972 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de radiodifusão **comercial, comunitária ou educativa** que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 4º-A, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º-A A concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no *caput* do art. 4º, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do *caput*, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a concessionária, permissionária ou autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.



§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a concessionária, permissionária ou autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda permite que o prazo para renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão não se restrinja apenas às rádios comerciais, mas também às comunitárias e educativas.

Além disso, o texto possibilita a aplicação de multa caso a entidade tenha perdido o prazo para renovação da outorga e queira renová-la.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



CD/16248.52229-01